



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 10.920, DE 21 DE JUNHO DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 259 de 12 de maio de 2017, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba – PMEGAP-PB, a ser desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação - SEE, de acordo com o Planejamento e Metas da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. O Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba tem por objetivo otimizar os procedimentos de rotina realizados por professores da rede estadual de ensino, com vistas a favorecer a melhoria do processo de gestão do ensino e da aprendizagem dos estudantes, garantindo ainda aos professores participantes do Programa bonificação mensal por mérito.

Art. 2º O Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba contemplará as seguintes dimensões:

- I - Gestão de Dados;
- II - Gestão Pedagógica; e
- III - Gestão da Avaliação Educacional.

Art. 3º O Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba fará uso da plataforma SABER, sistema de gestão de informações da Secretaria de Estado da Educação, para possibilitar a inserção e

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
23/06/2017
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

monitoramento de dados educacionais da rede estadual de ensino, disponível no endereço eletrônico: <http://www.saber.pb.gov.br>.

Art. 4º Para cada dimensão prevista no art. 2º, será estabelecido índice de eficiência do Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba.

Parágrafo único. Caberá à SEE estipular as regras e as metas que deverão ser cumpridas para fins de aferição do índice de eficiência com base nos dados inseridos na plataforma SABER.

Art. 5º Aos professores lotados nas escolas da rede pública estadual de ensino e com carga horária mínima de 20 horas em sala de aula inseridas no SABER, será concedida bolsa de incentivo, associada ao pagamento de seus vencimentos mensais, mediante o cumprimento de prazo e índices de eficiência, estabelecidos para cada dimensão, regulamentados por meio de Portaria do Secretário de Estado da Educação.

Art. 6º O valor da bolsa de incentivo concedida aos professores participantes do Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba, quando no cumprimento dos prazos e índices de eficiência estabelecidos para cada mês, será definido por decreto governamental.

Art. 7º Não poderão participar do Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba:

- I - professores que não estejam lotados nas escolas da rede estadual de ensino;
- II - professores sem a carga horária mínima de 20 horas em sala de aula inseridas no SABER;
- III - profissionais readaptados;
- IV - profissionais que atuem nas funções de apoio das unidades escolares;
- V - professores que na data final de inserção de dados na plataforma SABER, estejam em situação de afastamento, licença ou respondendo a processos administrativos e disciplinares.

Art. 8º A bolsa de incentivo concedida aos professores da rede estadual de ensino por meio do Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba não repercutirá sobre o pagamento de férias, 13º salário e prêmios Mestres da Educação e Escola de Valor, sendo a referida bolsa não contabilizada para fins destes pagamentos.

Art. 9º A manipulação de informações com o propósito de alterar resultados de dados previstos nesta Lei caracteriza procedimento irregular de natureza grave, a ser apurado mediante processo administrativo disciplinar, assegurados o direito à ampla defesa e o contraditório, na forma da Lei Complementar 58/2003.

Art. 10. O Anexo II da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.383, de 15 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo poderá ser concedido ao profissional da área de educação contratado por excepcional interesse público para exercer suas funções em sala de aula, em valores definidos pelo Chefe do Poder Executivo.”

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.



GERVASIO MAIA
Presidente